

Registro: 2025.0000452597

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1027382-39.2023.8.26.0100/50001, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes RENATO GOMES DE SOUSA e FDI SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA., é agravado NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 9 de maio de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 69343

Agravo Interno Cível Nº: 1027382-39.2023.8.26.0100/50001

COMARCA: São Paulo

Agravantes: Renato Gomes de Sousa e Fdi Soluções Empresariais LTDA.

Agravado: Nu Financeira S/A - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE BANCÁRIA. DISCUSSÃO SOBRE A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 466 DO E. STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre o reconhecimento da responsabilidade objetiva da instituição financeira em caso de fraude bancária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 466, o E. STJ assim decidiu: “*As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno*”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir a matéria da responsabilidade do banco pela fraude de terceiro, ante as peculiaridades do caso concreto.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo Interno a que se nega provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Renato Gomes de Sousa e outro contra decisão que, em demanda de indenização por danos materiais, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou as orientações estabelecidas no E. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.197.929/PR e nº 1.199.782/PR, julgados sob o regime dos recursos repetitivos. Alegam a inconstitucionalidade do § 2º do art. 1.030 do Código de Processo Civil, que prevê a competência, em decisão definitiva, do Tribunal de piso para decidir sobre o prosseguimento de recursos especiais e extraordinários. Aduzem que o tema 466 não se aplica a esta lide, pois trata da responsabilidade das instituições financeiras por fortuitos internos, enquanto que o caso em tela foi classificado como fortuito externo pelo V. Acórdão recorrido. Assinalam, ainda, que deve ser enfrentada a alegação de violação aos artigos 371, 489, § 1º, VI, e, 1.022, I, do CPC.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o Resp nº 1.885.384/RJ, Rel.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, Dje de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, Dje de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e os paradigmas apontados na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgados os Recursos Especiais nº 1.197.929/PR e nº 1.199.782/PR (tema 466), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros – como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos –, porque tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. Confira-se a fls. 329/331.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 243/247) está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao afastar a responsabilização do banco pelos danos causados aos agravantes por terceiros.

Confira-se trecho do V. Acórdão: “*Como já salientado o co-autor Renato foi vítima de um sequestro que perdurou, segundo*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

o seu próprio relato por longas 18 horas, tendo sido obrigado a realizar as transferências bancárias noticiadas. O sequestro ocorreu fora das dependências físicas bem como do campo de vigilância das instituições financeiras, constituindo portanto verdadeiro fortuito externo, posto que o crime em questão não constitui atividade incita de tais instituições. Ponto importante a ser observado é a cronologia dos fatos, tendo em vista que a apelante somente foi comunicada do sequestro no dia seguinte às operações como acima mencionado, de tal modo que não tinha como ter o prévio conhecimento do sequestro. (...) Nem mesmo a questão relativa ao perfil dos autores pode influenciar no resultado, tendo em vista que conforme se infere dos documentos trazidos com a inicial (fls. 49 e seguintes) as transações isoladamente consideradas não refogem do perfil de movimentação, sobretudo da pessoa jurídica FDI Soluções Empresariais Ltda. (...) Nessa moldura ficou devidamente demonstrado nos autos que os danos suportados pelos autores vingaram por culpa de terceiro, o que ilide a responsabilidade das instituições financeiras por forçado artigo 12, § 3º, inciso III, do CDC, bem como a incidência da Súmula 479 do STJ” (fls. 246/247).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.

De resto, as razões do recurso envolvendo a violação aos artigos 371, 489, § 1º, VI, e, 1.022, I, do Código de Processo Civil, bem com a inconstitucionalidade do regime de julgamento estabelecido no artigo 1.030 da mesma Lei, buscam a prevalência de tese já rejeitada no julgamento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

paradigma repetitivo supramencionado. Nesse sentido: “*Quanto à fundamentação relativa à negativa de prestação jurisdicional, do agravo igualmente não se pode conhecer, por ficar prejudicado. Isso porque a referida inadmissão é relativa ao exame de elementos sobre a correta aplicação do precedente firmado, notadamente sobre a compatibilidade de rito, cuja pretensão recursal de reforma não pode ser apreciada.*” (AREsp nº 2043258/MG, Rel. Min. **Raul Araújo**, Dje de 31.3.2022, g.n.). No mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 1929387/SP, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, Dje de 17.8.2022; AgInt no AREsp nº 2036404/SP, Rel. Min. **Raul Araújo**, Quarta Turma, Dje de 8.6.2022; AgInt no AREsp nº 1932969/PR, Rel. Min. **Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, Dje de 26.5.2022; AgInt no AREsp nº 2008628/ES, Rel. Min. **Marco Buzzi**, Quarta Turma, Dje de 13.5.2022; AgInt nos EDcl no AREsp nº 1926303/DF, Rel. Min. **Nancy Andrichi**, Terceira Turma, Dje de 9.12.2021; e AgInt no AREsp nº 1717595/BA, Rel. Min. **Ricardo Villas Boas Cueva**, Terceira Turma, Dje de 18.12.2020

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado